



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

Objeto: Prestação de Contas – PM – Riachão do Poço -2.009

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor (a): Maria Auxiliadora Dias do Rego

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DA
PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIACHÃO DO
POÇO, SR^a. MARIA AUXILIADORA DIAS DO
REGO, RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2.009.
REGULARIDADE DAS DESPESAS.
RECOMENDAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA,
COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA
RECOLHIMENTO.**

ACÓRDÃO APL-TC-0562 /2.011

RELATÓRIO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 05951/10 que trata da Prestação de Contas da Prefeita do Município de **RIACHÃO DO POÇO**, sr^a. **MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**, relativa ao exercício de **2.009**.

CONSIDERANDO que a Auditoria, através da Divisão de Auditoria da Gestão Municipal - DIAGM III, após exame da documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada, por meio eletrônico, concluiu remanescerem as seguintes irregularidades:

quanto às exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal

1. Déficit na execução orçamentária equivalente a 2,52% da receita orçamentária arrecadada, descumprindo o artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito a prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;

quanto aos demais aspectos, inclusive os constantes no Parecer PN-TC-52 /04:

1. Divergências entre as informações do Decreto nº 05/2009 e do sistema SAGRES;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

2. Despesas não licitadas no montante de R\$ 109.276,33, representando 1,52% da despesa orçamentária;
3. Aplicação de **59,74%** dos recursos oriundos do FUNDEB na remuneração do magistério, não atendendo ao mínimo estabelecido de **60%**;
4. Aplicação de **14,78%** nas ações e serviços públicos de saúde dos recursos oriundos da receita de impostos e transferências, não atendendo ao mínimo exigido constitucionalmente de **15%**;
5. Não encaminhamento dos contratos temporários a esta Corte, contrariando a Resolução RN TC 103/98;
6. Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias no valor estimado em **R\$ 139.467,06**.

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, da lavra do Procurador Dr. André Carlos Torres Pontes, tecendo algumas considerações, dentre elas:

- ✓ Comportar recomendações a falta de procedimentos licitatórios apontado pela auditoria, em virtude da ausência de indicação de dano material ao erário, uma vez que não foi acusado qualquer excesso de preço ou falta de fornecimento de serviços e bens adquiridos;
- ✓ Não poder, de forma absoluta, conduzir a um juízo imoderado de reprovação das contas, os investimentos na remuneração do magistério e em ações e serviços públicos de saúde na ordem, respectivamente, de **59,74%** e **14,78%**, em face da ínfima diferença entre o exigível e o aplicado, ou seja, **0,26** e **0,22** pontos percentuais a menor;
- ✓ Poder o retardo da remessa de contratos ser cotejado e devidamente sancionado com o estabelecimento do contraditório sobre o fato específico;
- ✓ Caber aos órgãos de controle externo providências no sentido de zelar pela saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais a exemplo daquelas previstas na legislação previdenciária – art. 56, da Lei 8.212/91, todavia, o levantamento do eventual débito, deve resultar de procedimento fiscal regular pelo agente público federal.

Opinando, em conclusão, pela:

- **DECLARAÇÃO** de atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- **EMISSÃO DE PARECER** sugerindo à Câmara Municipal de **Riachão do Poço** a **APROVAÇÃO** das contas de que se trata.
- **JULGAMENTO REGULARES COM RESSALVAS** os atos de ordenação de despesas.
- **RECOMENDAÇÃO** de diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

CONSIDERANDO que o interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

CONSIDERANDO o voto do Relator, acompanhando na íntegra o parecer do Ministério Público Especial, acrescentado apenas **a aplicação de multa a mencionada gestora, no valor de R\$ 2.805,10**, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

- I. **JULAR REGULAR COM RESSALVAS**, através de acórdão de sua exclusiva competência, os atos de ordenação de despesas.

- II. **APLICAR MULTA**, por meio de acórdão de sua exclusiva competência, a **sr^a MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais.

- III. **RECOMENDAR**, através de acórdão, ao atual prefeito diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

ACORDAM os membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE-PB**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade de votos:

- IV. **JULAR REGULAR COM RESSALVAS**, através de acórdão de sua exclusiva competência, os atos de ordenação de despesas.

- V. **APLICAR MULTA**, por meio de acórdão de sua exclusiva competência, a **sr^a MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO**, no valor de **R\$ 2.805,10 (dois mil oitocentos e cinco reais e dez centavos)**, com fulcro no artigo 56 da LOTCE/PB, fixando-se o prazo de trinta dias para o recolhimento, por entender que apesar de não haver sido apontado pela Auditoria, qualquer dano ao erário, como bem frisou o Ministério Público Especial, foram cometidas infrações aos dispositivos constitucionais e legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 05951/10

VI. **RECOMENDAR**, através de acórdão, ao atual prefeito diligências no sentido de prevenir a repetição ou corrigir quando cabível as falhas acusadas no exercício de 2009.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino, 20 de julho de 2.011.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dr. Marcílio Toscano Franca Filho
Procurador Geral do Ministério Público Especial

Em 20 de Julho de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Marcílio Toscano Franca Filho
PROCURADOR(A) GERAL